Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 653/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/15795/2015
PROTOCOLO	**:** 1617965
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE JARDIM
JURISDICIONADO	**:** ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA
INTERESSADO	**:** FARIAS E VARELA LTDA
VALOR	**:** R$ 359.310,00
RELATORA	**:** CONSª. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL – CLÁUSULAS – ELEMENTOS ESSENCIAIS – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – INFRAÇÃO – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

A formalização de contrato administrativo é regular quando contém em suas cláusulas os elementos essenciais, como dotação orçamentária, objeto, prazo de vigência e valor, conforme determinação legal. A remessa de documentos fora do prazo configura infração, a qual se aplica a sanção de multa, sendo cabível recomendação ao gestor para que observe com rigor as normas legais.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 6 de dezembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em declarar a regularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 08/2015, celebrado entre o Município de Jardim e a Farias e Varela Ltda, com aplicação de multa ao Sr. Erney Cunha Bazzano Barbosa, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, em razão da remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, com recomendação ao Ordenador de Despesas para que observe com rigor as normas determinadas na legislação de regência, especialmente no que cinge aos documentos de remessa obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo estabelecido.

Campo Grande, 6 de dezembro de 2016.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Designado para lavratura e assinatura do Acórdão, nos termos do art. 73, §3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Cuida-se de Contratação Pública celebrada pelo Município de Jardim MS e a Empresa Farias e Varela Ltda., objetivando a aquisição de combustíveis para veículos oficiais.

O Procedimento Licitatório (1ª FASE), realizado pela modalidade de Pregão Presencial n. 104/2014, foi julgado REGULAR nesta Corte de Contas, através do Acórdão da Segunda Câmara n. 1795/2015 (Processo TC 5267/2015).

Neste momento está sendo apreciada a formalização do Contrato Administrativo n. 08/2015 (2ª FASE).

Verifica-se que a 6ª Inspetoria de Controle Externo analisou os autos (peça 7) certificou pela regularidade da formalização contratual (2ª fase). Aduz também, que houve remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, extrapolando em 155 (cento e cinquenta e cinco dias) o prazo fixado.

O Ministério Público de Contas aviou seu parecer (peça 9) e, no mesmo sentido, opinou pela regularidade do feito.

Em cumprimento ao comando do artigo 112 do Regimento Interno, (contraditório e ampla defesa), foi ofertada intimação ao Senhor Erney Cunha Bazzano Barbosa, para manifestar e justificar as irregularidades arguidas (peças 10 e 11).

O Prefeito Municipal cuidou de carrear esclarecimentos acerca da impropriedade arguida pelo apoio técnico do Tribunal de Contas, e aduz que houve reenvio a posteriori em razão da solicitação de nota de empenho por esta Corte Fiscal (peça 15).

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Extrai-se dos autos que, tanto a 6ª Inspetoria de Controle Externo quanto o representante do Ministério Público de Contas manifestaram pela REGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo n. 008/2015, celebrado pelo Município de Jardim MS.

Acompanho os entendimentos lançados uma vez que foram observadas as normas legal e regimentalmente previstas, permitindo a declaração de REGULARIDADE quanto a SEGUNDA FASE.

Cumpre, também considerar a impropriedade apontada em razão da INTEMPESTIVIDADE em aproximadamente 155 (cento e cinquenta e cinco dias) dias na remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas (infringindo disposições do Capítulo III, Seção I, Item 1.2.1, Letras A e B.1 da IN/TC/MS nº 35/2011).

Como alhures anotado pela 6ª ICE, a data limite para a remessa dos documentos ao Tribunal de Contas seria fevereiro de 2015, e os mesmos somente foram encaminhados em julho de 2015, extrapolando em muito o prazo determinado pela norma acima citada.

Embora tenha sido ofertada intimação ao jurisdicionado para manifestar acerca da impropriedade arguida pelo apoio técnico (contraditório), os fatos afirmados não demonstram qualquer excepcionalidade que possa justificar a ausência de remessa tempestiva, eis que, sempre permanece o dever de prestar contas dentro do prazo exigido ao órgão competente para a fiscalização.

Sendo assim, a medida de sanção com espeque no artigo 46[1] da Lei Complementar n. 160/2012 mostra-se adequada e, corretamente aplicada, o *quantum* arbitrado não deve ultrapassar o limite máximo de 30 (trinta) UFERMS, como previsto.

Cabe, evidentemente, recomendar ao Administrador Público responsável para que observe com maior rigor as normas e prazos exigidos em lei, evitando incorrer em falhas da mesma natureza nas contratações futuras, uma vez que a legislação aplicada às contratações públicas deve ser cumprida sem qualquer exceção.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, observadas as formalidades e requisitos legais aplicáveis à matéria, acompanho o entendimento dos órgãos de apoio do Tribunal de Contas e VOTO no sentido de:

1 – Declarar REGULAR a formalização do Contrato Administrativo n. 08/2015 celebrado entre o Município de Jardim MS e a Empresa Farias e Varela Ltda. (2ª fase), nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, inciso II, da Resolução Normativa nº 76/2013;

2 – Aplicar MULTA regimental ao Ordenador de Despesas, Senhor Erney cunha Bazzano Barbosa (CPF 906.791.051-15), no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, em razão da remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de contas, com base no artigo 46, artigo 44, Inciso I, e artigo 45, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 170, inciso I, da Resolução Normativa TCE/MS n. 76/2013,

[1] Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

3 – Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável comprove o recolhimento da multa ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, nos termos do artigo 172, § 1º, inc. II, da Resolução Normativa nº 76/2013, c/c art. 83, da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de execução;

4 – Recomendar ao Ordenador de Despesas para que observe com rigor as normas determinadas na legislação de regência, especialmente no que cinge aos documentos de remessa obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo estabelecido; e

5 – Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto da Conselheira Relatora pela regularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 08/2015, com aplicação de multa e recomendação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.
Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.
Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Iran Coelho das Neves.
Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 6 de dezembro de 2016.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

Relatora

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Designado para lavratura e assinatura do Acórdão,
nos termos do art. 73, §3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

GAB. ECL
SETAC. ASC /DSSM